SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000021-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Fabiana Barbério da Silva e outros

Requerido: CM Stands Montagens Promocionais Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fabiana Barbério da Silva, Sabrina Barbério da Silva e Renata Barbério da Silva ajuizaram ação indenizatória contra CM Stands Montagens Promocionais Ltda, Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, CM Transplastic - Transportes de Cargas em Geral e Distribuidora de Termoplásticos Ltda-ME e Cláudio Ferreira Neves. Alegam, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2012, por volta de 20h20min, os pais das autoras, João Carlos da Silva e Antonieta Barbério da Silva, trafegavam pela Rodovia SP 318, oportunidade em que o primeiro conduzia, na sua correta mão de direção, a camionete Mitsubishi/L 200, sentido Ribeirão Preto - São Carlos. Ocorre que, ao atingir o Km 261 + 500, o pai das autoras teve sua frente interceptada pelo caminhão Volvo/FH, que tracionava duas carretas marca Galego SR, que transportavam pesada carga de cana-de-acúcar, conduzidos pelo requerido Cláudio, o qual, de modo inopinado, imprudente, negligente e imperito, sem a cautela exigida, invadiu a pista no sentido contrário, São Carlos - Ribeirão Preto, cuja conduta provocou o violento choque, fato que instantaneamente levou a óbito o pai das autoras, ocasionado por politraumatismo, tendo a mãe vindo a falecer posteriormente, também em razão do mesmo acidente. O pai das autoras não teve oportunidade de visualizar o caminhão, que se encontrava transversalmente na pista e, mesmo tendo freado, não conseguiu evitar a colisão. Dizem que o motorista admitiu que utilizou saída de propriedade rural sem qualquer sinalização, o veículo estava muito pesado, além de haver trafegado sobre faixa dupla, assumindo assim o risco de causar o acidente. Quanto à responsabilidade, a requerida CM Stands era a proprietária do cavalo mecânico que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tracionava os semirreboques no momento do acidente; a requerida Transbri era a proprietária das carretas onde o produto era transportado; a Usina Santa Rita era a responsável pelo processamento e destinatária do produto; a requerida CM Transplastic, visto que o requerido Cláudio, seu preposto, era quem conduzia o caminhão que rebocava as carretas envolvidas no acidente; e o conduto do caminhão com os semirreboques, Cláudio. Quanto aos danos materiais, em relação à autora Renata, ela e seu namorado tiveram de despender a quantia de R\$ 13.782,38 com passagens aéreas, vindos da Austrália para o Brasil. Com o adiamento da passagem, para cuidar de interesses da família, foi obrigada a adiar o retorno, gastando mais R\$ 152,12. Além disso, referida autora prestava serviços de babá naquele país, recebendo em média U\$ 340,00 por semana. Como deixou de trabalhar por quatro meses, suportou lucros cessantes de U\$ 5.440,00, que convertidos equivaliam a R\$ 11.044,56. Portanto, o prejuízo de Renata foi de R\$ 24.979,06. Quanto à autora Fabiana, que é dentista, acabou suportando prejuízo de R\$ 6.735,67, por dois meses, justamente para cuidar de tudo relacionado à trágica morte dos pais, totalizando R\$ 13.471,34. Além disso, Lúcia Helena Barbério, irmã da mãe das autores, foi processada por ter assinado contrato de internação e precisaram, por isso, contratar advogado, tendo efetuado o pagamento de R\$ 3.500,00. Assim, o valor englobado do prejuízo foi de R\$ 16.971,34. Como despesas comuns, têm-se os gastos com funeral, no valor de R\$ 5.196,30. Quanto aos danos morais, narram o grande choque com a ciência da morte dos pais, o que se transmudou em grande angústia acompanhada de um vazio, uma dor interior imensurável que tem irradiado não apenas a elas, mas a todos os demais familiares, em razão da perda trágica de dois entes queridos. Informam que o motorista foi condenado na esfera criminal. Pedem, ao final, a condenação dos requeridos à reparação dos danos materiais à autora Renata, no valor de R\$ 24.979,06, à autora Fabiana, no valor de R\$ 16.971,34, e despesas comuns de R\$ 5.196,30. Pleiteiam também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, com os consectários legais. Juntaram documentos.

Cláudio Ferreira Neves apresentou contestação alegando, em suma, que é motorista responsável e homem de bem. Informou que seguia ordens de seus superiores ao ingressar na rodovia com o caminhão naquele local, mais especificamente da Usina Santa

Rita S/A. Confirmou que não havia sinalização na pista. Negou a culpa na causação do acidente, pois agiu dentro das expectativas impostas pelas normas de trânsito. Disse que prestou o socorro devido no local do acidente. Afirmou que estava na correta faixa de direção. Alegou que o motorista da caminhonete ficou desatento logo depois de passar pelo pedágio, pois havia notas de dinheiro espalhadas, e estava em alta velocidade. Pediu a improcedência da ação ou a limitação de sua responsabilidade. Juntou documentos.

CM Stands Montagens Promocionais Ltda apresentou contestação alegando, em resumo, ilegitimidade passiva, pois embora seja a proprietária do caminhão envolvido no acidente, não dispunha da posse do bem, pois havia locado o veículo para a empresa CM Transplastic - Transportes de Cargas em Geral e Distribuidora de Termoplásticos Ltda. A locação foi realizada para que a aludida empresa prestasse serviços para a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool. Invocou a cláusula 3.4 do contrato de locação, tendo a locatária assumido a responsabilidade. Impugnou os documentos juntados, alguns sem tradução, em desrespeito à legislação, outros por falta de apresentação de nota fiscal. Em relação à autora Renata, afirmou que, conforme consta em currículo publicado em site especializado, ela declarou que, na época do sinistro, 23 de novembro de 2012, não trabalhava como babá, conforme constou na carta de fls. 86/87, mas sim como educadora e orientadora nutricional junto à escola Clark Street Children's Center, em Melbourne, Austrália. Em relação à autora Fabiana, questionou os valores que receberia com trabalhos odontológicos. Quanto ao acidente, imputou culpa ao pai das autoras, que deixou de frear e evitar a colisão, por desatenção ou excesso de velocidade. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final, se não reconhecida a ilegitimidade passiva, a improcedência da ação. Juntou documentos.

CM Transplastic – Transportes de Cargas em Geral e Distribuidora de Termoplásticos Ltda. Contestou alegando, em síntese, ilegitimidade de parte de CM Stan Montagens Promocionais Ltda, porque era apenas a proprietária do caminhão, figurando como locadora. Impugnou os documentos juntados, alguns sem tradução, em desrespeito à legislação, outros por falta de apresentação de nota fiscal. Em relação à autora Renata, afirmou que, conforme consta em currículo publicado em site especializado, ela declarou que, na época do sinistro, 23 de novembro de 2012, não trabalhava como babá, conforme

constou na carta de fls. 86/87, mas sim como educadora e orientadora nutricional junto à escola Clark Street Children's Center, em Melbourne, Austrália. Em relação à autora Fabiana, questionou os valores que receberia com trabalhos odontológicos. Quanto ao acidente, imputou culpa ao pai das autoras, que deixou de frear e evitar a colisão, por desatenção ou excesso de velocidade. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final, se não reconhecida a ilegitimidade passiva, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Transbri Única Transportes Ltda e **Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool** apresentaram contestação alegando, em suma, ilegitimidade passiva. A empresa Transbri emprestou graciosamente as carretas semirreboque para a primeira requerida e, de resto, essas carretas não têm autonomia, de maneira que sua proprietária não pode ser responsabilizada. Por sua vez, a Usina Santa Rita não é proprietária de nenhum dos veículos envolvidos no evento, tendo apenas contratado a empresa CM Transplastic para o transporte. No mérito, defendem que o motorista do caminhão não agiu com culpa. Impugnaram os danos materiais e postularam compensação com o recebimento de seguro obrigatório DPVAT. Postularam ao final, se não acolhida a ilegitimidade passiva, a improcedência da ação. Juntaram documentos.

As autoras apresentaram réplicas.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

As prejudiciais de ilegitimidade passiva não foram analisadas no despacho saneador, porque diziam respeito ao mérito, e serão enfrentadas nesta sentença. Determinou-se à Usina Santa Rita a apresentação do contrato de trabalho do motorista, e às demais empresas contestantes que juntassem documentos, mais especificamente o laudo pericial, e que se comprovasse o trânsito em julgado da sentença condenatória do corréu Cláudio.

As partes prestaram esclarecimentos. Foi juntado o acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, transitada em julgado. Determinou-se que a empresa CM Transplastic apresentasse o contrato de trabalho do motorista. Oficiou-se à 1ª Vara Criminal para apresentação de cópia da ação penal. Foi juntado o laudo e fotografias.

Como complemento da dilação probatória, expediu-se ofício ao Instituto de

Criminalística, para que o perito criminal Hamilton Félix V. Júnior respondesse aos quesitos das partes interessadas. Foram prestados esclarecimentos por duas oportunidades e as partes se manifestaram, inclusive com juntada de documentos e manifestações técnicas em sentido contrário.

Encerrada a instrução, com o indeferimento do pedido de realização de nova perícia indireta por outro perito, sem interposição de recurso de agravo pelas partes interessadas. As partes foram intimadas e apresentaram alegações finais, ratificando, na essência, o conteúdo da inicial e contestações, à luz da prova coligida aos autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No tocante às preliminares, passa-se a apreciá-las obedecida a ordem das contestações anexadas aos autos.

A responsabilidade do motorista do caminhão, **Cláudio Ferreira Neves**, exsurge do artigo 927, do Código Civil, o qual estabelece que o autor de um ato ilícito terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou. Pouco importa se agiu ou não a mando de terceiro. Era ele quem conduzia o caminhão que se envolveu no acidente. Trata-se, à evidência, de parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Afasta-se a ilegitimidade passiva arguida pela requerida **CM Stands Montagens Promocionais Ltda,** pois tal empresa era a proprietária do caminhão envolvido no acidente e, conquanto não dispusesse da posse do bem, pois o havia locado para a empresa **CM Transplastic – Transportes de Cargas em Geral e Distribuidora de Termoplásticos Ltda**, há que se mencionar que as empresas estão sediadas no mesmo local (Rua Hermano da Silva, 84, Americanópolis/SP – fl. 213), e são defendidas pelo mesmo nobre advogado, o que permite afirmar que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Além disso, é certo que a locação foi realizada para que a aludida empresa prestasse serviços para a **Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool** (cláusula 1.1 – fl. 213). De outro lado, também é certo que, nos termos da cláusula 3.4 do contrato de locação (fl. 214), a locatária **CM Transplastic – Transportes de Cargas em Geral e Distribuidora de Termoplásticos Ltda** assumiu a responsabilidade civil em decorrência dos serviços

prestados. No entanto, tal disposição não exime a locadora da responsabilidade civil frente à parte lesada, cabendo-lhe, nos termos do contrato, o exercício do direito de regresso.

Ademais, pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido.

Assenta-se também a legitimidade passiva de **Transbri Única Transportes Ltda.** Não é crível, de início, a afirmação de que a empresa se limitou a emprestar graciosamente os semirreboques à primeira demandada, porque se trata de empresas dedicadas aos transportes e, sem dúvida, visam auferir lucro em qualquer tipo de negociação, como é natural e lícito.

Ainda, há nítido interesse comercial a unir as proprietárias dos veículos, seja do caminhão, seja dos semirreboques, a acarretar a responsabilidade de ambas pelos danos causados, até porque a escolha quanto ao cavalo mecânico é do proprietário do semirreboque, exsurgindo dessa constatação a responsabilidade pela má eleição em relação ao seu usuário (culpa *in eligendo*), o que configura conduta negligente em relação à coisa. A respeito, confira-se o seguinte entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE PASSIVA – Configuração – Legitimidade da apelante que decorre do fato de ser proprietária do semirreboque acoplado ao caminhão causador do acidente – Há nítido interesse comercial a unir os proprietários dos dois veículos, caminhão e semirreboque, a acarretar a responsabilidade de ambas pelos danos causados – Ademais, a escolha quanto ao cavalo mecânico é do proprietário do semirreboque, exsurgindo dessa constatação a responsabilidade pela má eleição em relação ao seu usuário, o que configura conduta negligente em relação à coisa – Precedentes do STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz – Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal quando os documentos já juntados aos autos são aptos, idôneos e suficientes para

demonstrar a inexistência do direito do apelante – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Decorrência do art. 942, caput e Parágrafo único, do Código Civil, vez que a apelante é igualmente causadora do dano – Negado provimento (TJSP; Apelação 0012695-91.2012.8.26.0510; Relator (a): **Hugo Crepaldi**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017 - destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange à responsabilidade civil da **Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool**, cumpre assinalar que, nos termos do contrato de fls. 216/221, ela era a destinatária do transporte. Logo, no contexto de atividade de cana-de-açúcar, valendo-se de "treminhão", veículo longo e lento, evidentemente assumiu o risco da atividade. Nesse sentido, colhe-se de julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora e de uma das rés. Colisão frontal de veículo com a porção lateral do último reboque de um caminhão utilizado para transporte de cana-de-açúcar, que adentrou a rodovia e ainda estava se alinhando quando da aproximação do veículo. Autora que era passageira no automóvel. Falecimento da motorista. O motorista do caminhão foi condenado criminalmente, por sentença ainda não transitada em julgado. Dinâmica do acidente incontroversa. Responsabilidade do motorista e do proprietário do caminhão que não se discute, pois não apelaram da r. sentença. A usina para onde era transportada a cana-deaçúcar responde solidariamente com o motorista e o proprietário do caminhão pelos sofridos pela autora no acidente. A usina se beneficiava com o transporte da mercadoria. O serviço de transporte foi prestado no interesse econômico dessa empresa. Incidência da teoria do risco. A atividade do transporte da cana-de-açúcar no tipo de caminhão utilizado no presente caso, conhecido como "treminhão", por si só criou risco a terceiros, em razão do tamanho desse veículo. Culpa exclusiva da motorista do veículo não verificada. Mesmo considerando que a dosagem alcoólica da condutora do veículo superou o limite legal, é certo que a colisão não teria ocorrido se o caminhão com seus reboques não tivesse interceptado a trajetória daquele veículo. Culpa concorrente também afastada. A culpa concorrente somente se verifica quando a conduta da vítima tenha Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso, contribuindo eficazmente para tanto. A manobra realizada pelo motorista do caminhão naturalmente produziria a falsa impressão de que a pista já estava desobstruída, e os condutores que vinham em sentido contrário não conseguiam visualizar as lanternas e faixas refletivas do semi-reboque em razão da angulação deste e da cortina de poeira que se ergueu na pista. O proprietário dos reboques acoplados ao caminhão responde, solidariamente, pelos danos sofridos pelos autores. O fato de os reboques terem sido locados a terceiro que, por sua vez, os cedeu a outrem, infringindo cláusula contratual, não elide a responsabilidade do locador, que se funda na teoria do risco e, também, na sua culpa in elegendo, pois escolheu mal a locatária que entregou o reboque a outrem. Danos morais presentes. Indenização majorada para R\$ 30.000,00. Danos estéticos reconhecidos, com fixação da indenização em R\$ 15.000,00. Verbas indenizatórias relativas aos valores gastos com medicamentos e tratamentos médicos que devem se restringir àquelas já comprovadas nos autos. Acolhimento do pedido indenizatório no pagamento de lucros cessantes. Há prova nos autos de que a autora permaneceu por quatro meses sem exercer atividade laborativa. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação 0000667-71.2011.8.26.0334; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaubal -Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017 - destaquei).

No mérito, o pedido é procedente em parte.

No que tange ao acidente, a prova documental é suficiente para afirmar que o requerido Cláudio, motorista do caminhão, foi o culpado pela colisão, não apenas pelo teor de sua confissão no boletim de ocorrência, que ostenta grande importância, mas também pelo conteúdo do laudo pericial e esclarecimentos complementares do perito criminal.

De fato, o motorista de extensa composição, presumidamente detentor de experiência, deveria saber que a travessia anômala no local exigia atenção e cuidado redobrados, considerando principalmente o fato de que não havia sinalização adequada no local e já era noite.

Com efeito, no boletim de ocorrência constou que foi verificada a ausência de sinalização que indicasse saída/entrada de veículos longos (fl. 93) e, por ocasião dos

fatos, o condutor do caminhão informou que não observou o veículo dos pais das autoras, e como seu veículo estava carregado e bastante lento, houve uma certa demora no deslocamento, momento em que o veículo em questão aproximou-se rapidamente, vindo a colidir transversalmente contra o caminhão, assentindo que a sinalização no local era mesmo deficiente (fl. 98).

Ademais, o laudo pericial atestou que o veículo dos pais das autoras estava em sua correta mão de direção quando, nas proximidades do Km 261 + 500 metros, veio a colidir frontalmente contra a lateral esquerda da carreta semirreboque que estava tracionada no caminhão e que, naquele momento, trafegava perpendicularmente à pista, que tinha faixas duplas e contínuas pintadas no centro longitudinal, com trajetória levemente curvilínea à sua esquerda no sentido Fazenda Ipanema/Ribeirão Preto (fl. 112).

E o Código de Trânsito Brasileiro estabelece regras que devem ser observadas em situações análogas à presente:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Logo, o motorista não tomou as cautelas exigidas, pois ingressou com o caminhão em rodovia de trânsito rápido, sem se acautelar quanto aos veículos que nela transitavam, dando causa, pois, à colisão com o veículo dos pais das autoras.

Ademais, inexistem elementos nos autos que permitam afirmar que o pai das autoras estava desatento ou em excesso de velocidade. Não há testemunhas que o afirmem. O laudo não foi redigido nesse sentido. A dinâmica do acidente não permite afirmar tais circunstâncias. A distância de frenagem, de 5,6 metros, embora posterior e pequena, não evidencia que o motorista estava desatento. Trata-se de mera ilação, pois é preciso considerar que o acidente se deu por volta de 20h20min, no horário de verão, ou seja, já era noite, com visibilidade reduzida, e, como já afirmado, não havia sinalização adequada.

Ademais, o perito prestou esclarecimentos complementares, que vieram a

ratificar a conclusão inicial. Com efeito, ele explicou, dentre outras coisas, que: (i) não era possível aferir a velocidade do veículo do pai das autoras; (ii) no período noturno a visibilidade fica condicionada a diversos fatores, tais como acuidade visual, estados físico e emocional, se o caminhão se encontrava ou não com o conjunto de luzes acionado no momento etc, o que não permitia afirmação categórica; (iii) a ausência de vestígios de frenagem sobre o leito da via não implica que o acionamento do freio não tenha sido feito, visto que os vestígios são produzidos logo após o acionamento do sistema, e o desenho característico se forma desse momento até o momento do impacto e, se a distância for curta, o impacto pode se dar antes do início da produção desses vestígios; (iv) não foram observados vestígios relacionáveis com despressurização do pneu dianteiro direito antes do embate, ou seja, os danos observados no pneu deram-se, portanto, no embate ou imediatamente após; (v) reiteração de impossibilidade técnica de aferição da velocidade do veículo dos pais das autoras no momento da colisão, com impugnação específica e aclaramentos aprofundados sobre o teor do TCC citado pela parte contrária (fls. 659/663 e 725/729).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, não há dúvida quanto à culpa do motorista do caminhão na causação do acidente que vitimou os pais das autoras, lembrando-se que, na esfera criminal, a sentença condenatória foi confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado em 09 de março de 2015 (certidão de fl. 572).

Quanto aos danos materiais, os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para positivar que Renata e seu namorado precisaram se deslocar da Austrália para o Brasil, em razão do acidente, e isto custou R\$ 13.782,38, inclusive quanto à tarifa para alteração de data de retorno, no montante de R\$ 152,12 (fls. 46 e seguintes).

Ambas as passagens devem ser indenizadas, assim como a alteração da data de retorno, até porque se mostra razoável a afirmação quanto ao abalo emocional da filha, com a trágica notícia do acidente envolvendo ambos os pais, o que demandava a companhia de alguém, além das dificuldades com todas as providências pós-morte dos genitores.

Além disso, a autora Renata afirmou que prestava serviços de babá naquele país, recebendo em média U\$ 340,00 por semana, conforme documentos de fls. 86/87.

Como deixou de trabalhar por quatro meses, teria suportado lucros cessantes de U\$ 5.440,00, que convertidos equivaliam a R\$ 11.044,56. O texto no documento não é complexo e não há indícios de qualquer adulteração, daí a desnecessidade de tradução por tradutor juramentado. Não se trata de documento oficial, mas simples informação de suposto empregador. Os valores mencionados também estão dentro de um parâmetro aceitável.

No entanto, alegou-se que a autora Renata, conforme consta em *curriculum vitae* publicado em site especializado, não trabalhava à época como babá, a despeito do conteúdo da carta de fls. 86/87. De fato, os documentos que instruem a contestação, não contrariados em réplica, sinalizam que a autora trabalhou não como babá, mas sim como assistente de cozinha e controle de qualidade, no restaurante Copacabana Internacional, em Melbourne, Austrália (fls. 307/308).

Tal fato, como afirmado, não foi impugnado em réplica (fls. 522), donde se concluir haver dúvida fundada a respeito da efetiva atividade econômica exercida pela autora, no período, daí a improcedência do pedido apenas nesse particular.

Quanto à autora Fabiana, que é dentista, acabou suportando prejuízo (lucros cessantes) de R\$ 6.735,67, por dois meses, justamente para cuidar de tudo relacionado à trágica morte dos pais, totalizando R\$ 13.471,34. O valor foi extraído a partir de seus rendimentos mensais (fls. 56/60), que ficaram evidentemente prejudicados em razão do acidente, pois é plausível a pausa no trabalho em razão do malfadado acidente, diminuindo, senão eliminando, a fonte de renda da autora, o que deve ser também indenizado.

Ainda no tocante à autora Fabiana, o recibo de fl. 61, emitido por escritório de advocacia, é bastante para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios em defesa prestada em ação movida pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, tendo como parte a tia da autora, justamente em função da internação da mãe, por ocasião do acidente. Não é necessário, para fins de comprovação do dano, a emissão de nota fiscal. Portanto, acolhe-se o valor, que também é razoável, pela natureza da causa, de R\$ 3.500,00 (fls. 62/83).

Quanto aos serviços de funeral, os documentos de fls. 81/83 bastam para positivar as despesas das autoras, pouco importando, para fins de comprovação dos danos,

que não tenha havido juntada de nota fiscal. Os recibos são suficientes. Ademais, os valores somados, para os dois funerais, são razoáveis e encontram respaldo na prática comercial do ramo, pois totalizaram R\$ 5.196,30.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De mais a mais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial das vítimas, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, infelizmente faleceram os pais das autoras, justificando-se, à evidência, indenização por danos morais. Chega a ser difícil reproduzir em palavras a dor sentida pelas demandantes. O fato é gravíssimo e dispensa maiores considerações.

No que se refere ao quantum, o eminente **Rui Stoco** nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (ob. cit., p. 1709).

Para cada autora, levando-se em consideração esses critérios e as circunstâncias do caso concreto, fixa-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que se reputa suficiente para que, de algum modo, compense as ofendidas e, ao mesmo tempo, desestimule os requeridos quanto a situações dessa natureza. A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

E veja-se, por fim, que não veio aos autos informação a respeito do

recebimento, pelas autoras, do seguro obrigatório DPVAT. Também não se determinou diligências nesse sentido. Então, quanto aos danos materiais e morais, ambos decorrentes do acidente, caberá, na fase de liquidação de sentença, a vinda aos autos das informações correspondentes a fim de que, caso tenha havido o recebimento, se promova a devida dedução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando

aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

- I condenar solidariamente os réus a pagar, a título de indenização por danos materiais:
- a) à autora Renata Barbério da Silva, R\$ 13.934,50 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso das passagens e adiamento de retorno, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- b) à autora Fabiana Barbério da Silva, R\$ 16.971,34 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar dos meses não trabalhados e do pagamento dos honorári os, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- c) às autoras, do montante de R\$ 5.196,30 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos), pelas despesas de funeral, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar dos desembolsos, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- II condenar solidariamente os réus a pagar, a título de indenização por danos morais, para cada autora, o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso;
- III fica autorizada a dedução do valor das indenizações dos itens I e II com eventual seguro obrigatório DPVAT recebido pelas autoras, em razão da morte de seus pais, o que será informado e apurado na fase de cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência em parte mínima do pedido, condeno apenas os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA